



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.722257/2016-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.837 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** JOAO TADEU SERPA NUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.**

Os pagamentos, devidamente comprovados, de pensão alimentícia, devida em decorrência de decisão judicial, são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 30/33), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, onde foram glosadas dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Salvador.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 47/48. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Argumenta que o valor declarado foi efetivamente pago e corresponde ao que é devido na proporção estipulada pela decisão judicial. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das deduções efetuadas. Entendo que o recorrente logrou êxito em comprovar que o valor declarado a título de pensão, cujo pagamento comprova, corresponde à proporção definida em sentença judicial que fixou os alimentos. Desta forma, não há que se falar em liberalidade, mas em cumprimento de obrigação de pagar pensão alimentícia..

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções, devidamente comprovadas.

### **CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira